



LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MARIA DA PENHA LAW AND THE INEFFECTACY OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN PROTECTING WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

Márcia Vieira da Silva*

Resumo: O presente artigo objetiva estudar pesquisas sobre a ineficácia da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica contra a mulher — fenômeno social e historicamente estruturado na sociedade. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A lei Maria da Penha nº 11.340/2006, representa um marco importante na legislação brasileira, pois trouxe medidas mais rigorosas para coibir a violência contra a mulher. Contudo, apesar de ser reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas, o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. A partir dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo geral analisar e identificar através do levantamento de dados, situações e variáveis, as falhas do Sistema de Justiça Criminal e os fatores impeditivos de aplicações práticas efetivas na proteção e no combate a violência doméstica contra mulher, especificamente a violência psicológica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Violência Psicológica. Ineficácia do Sistema de Justiça Criminal.

Abstract: This article aims to study research on the ineffectiveness of the Maria da Penha Law in combating domestic violence against women — a phenomenon socially and historically structured in society. It is a complex problem, and its confrontation requires the composition of services of different natures, demanding a great effort of networking. The Maria da Penha Law No. 11,340/2006 represents an important milestone in Brazilian legislation, as it brought stricter measures to curb violence against women. However, despite being recognized by the United Nations as one of the most advanced legislations, Brazil is the 5th country that kills the most women in the world. Based on this problem, the general objective of this article is to analyze and identify, through the collection of data, situations and variables, the failures of the Criminal Justice System and the factors that prevent effective practical applications in the protection and fight against domestic violence against women, specifically psychological violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence against Women. psychological violence. Ineffectiveness of the Criminal Justice system.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca somar-se aos esforços de reflexão sobre a produção da justiça no campo dos estudos de gênero, discutindo os conceitos e classificações das diversas violências contra a mulher, bem como analisar a maneira como se perpetua o ciclo da violência em relacionamentos abusivos, que utilizam da violência psicológica como mecanismo de controle. Destacando além de outros aspectos, o tratamento dessa problemática na esfera do direito e da justiça criminal. Dessa forma, busca-se identificar os fatores impeditivos para que a Lei Maria da Penha produza seus efeitos de maneira efetiva.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, problemática histórica e culturalmente estruturada na sociedade brasileira patriarcal e sexista, vem impactando a anos a vida de muitas mulheres. Essa construção cultural, política e religiosa, pautada nas diferenças entre os sexos, naturalizou e legitimou a assimetria de poder, justificando o domínio do homem sobre a mulher.

No contexto atual, a imposição desses valores e normas por uma sociedade que sempre subjugou a figura feminina e as colocou em posição de inferioridade em relação à masculina, contribui

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: vieiramarcia93@gmail.com.

para a manutenção da violência doméstica praticada por parceiros íntimos. E a exposição a esse tipo de violência traz sérios problemas para vida pessoal, familiar e profissional, resultando numa diversidade de danos físicos, psicológicos e relacionais ou até mesmo a morte.

De acordo com o levantamento realizado em 2023, pelo Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher, em todo país é majoritária a percepção de que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses (74%). Ainda, mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica e cerca de metade (51%) das brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha protege apenas em parte as mulheres contra a violência doméstica e familiar (Senado Federal, 2023).

Logo, os dados demonstram que o tema de pesquisa é atual e extremamente relevante, tendo em vista que apesar de passados 18 anos da criação da Lei Maria da Penha, dos avanços e das boas ferramentas aliadas à Lei nº 11.340/2006, as efetividades práticas ainda são insuficientes.

Diante disso, partimos da seguinte problemática: para que serve o sistema de justiça criminal e quem esse sistema protege? Considerando que a justiça falha na proteção da mulher vítima de violência doméstica durante toda persecução penal. Convém ressaltar que no âmbito do Direito Processual Penal, apesar da Lei Maria da Penha ter sido promulgada em 2006, foi somente com a Lei nº 14.541/2023 que previu a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Objetiva-se estudar de maneira geral a lei Maria da Penha e como se dá às suas aplicações práticas, bem como os aspectos do Sistema de Justiça Criminal, buscando especificamente identificar e propor mecanismos para aplicação da Lei nº 11.340/2006 de maneira efetiva na proteção das mulheres.

Diante da necessidade de proteção das mulheres e após diversas lutas, em 7 de agosto de 2006 foi criada a Lei nº 11.340/2006. Em seu art. 5º dispõe que a violência doméstica é configurada como qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha, representa um marco importante na legislação brasileira, pois trouxe medidas mais rigorosas para coibir a violência contra a mulher. Além disso, o dispositivo legal reconhece diferentes formas de violência contra a mulher, não se limitando apenas à violência física, mas incluindo também a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. A sua criação foi um passo importante na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil.

Contudo, embora seja reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher no mundo, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres. Evidenciando assim, a falha do Sistema de Justiça Criminal no combate a violência doméstica e a necessidade de identificar os fatores impeditivos para que a lei produza seus efeitos com eficácia, especialmente para combater a violência psicológica, fator de permanência em relacionamentos abusivos que evoluem para agressão física.

Apesar dos avanços alcançados, ainda nos dias atuais, a presença de resquícios de uma cul-





tura patriarcal, que tem em seu bojo a submissão da mulher, reflete no elevado índice de violência doméstica atual. Dessa forma, compreende-se a importância de aplicações práticas efetivas da Lei Maria da Penha conjuntamente com o Sistema de Justiça. Logo, faz-se necessário identificar e analisar os obstáculos e desafios que impactam direto ou indiretamente à sua implementação e as consequências sobre a vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Etapa 1: O Banco de dados utilizado na pesquisa foi o Portal de periódicos CAPES. Inicialmente foi pesquisado alguns dos seguintes termos individuais ou combinados entre si: “violência doméstica; violência contra a mulher; violência psicológica familiar; Lei Maria da Penha; Justiça Criminal; ineficácia do sistema de justiça criminal”. Em seguida, foi procurado pelo termo: “Ineficácia do sistema de justiça criminal”, no entanto, dos nove textos encontrados nenhum se enquadrava com a temática.

Ao pesquisar somente por *justiça criminal* apareceram vários arquivos, sendo selecionado alguns deles. Dentre os textos encontrados foi possível selecionar a princípio, 50 textos que mais se relacionavam com o objetivo da pesquisa. Quanto aos tipos de arquivos, a maioria foram artigos científicos, apareceu apenas uma monografia e pouquíssimas teses e dissertações.

Esta pesquisa caracteriza-se pela metodologia como de abordagem qualitativa, com método de procedimento de revisão bibliográfica, baseando-se na pesquisa em livros, revistas, legislações e notícias, foi realizado estudo dos preceitos da Lei Maria da Penha e análise teórica de sua aplicação. Embora tenhamos boas ferramentas aliadas à Lei Maria da Penha, as efetividades práticas ainda são insuficientes.

Etapa 2: Na sequência, para o refinamento foi selecionado textos da área do Direito, escrito no idioma português, que continham assuntos relacionados ao tema da pesquisa. Após a leitura dos resumos e introdução, foram selecionados os que tinham mais relação com o objetivo da pesquisa.

Durante a escolha dos arquivos, alguns dos textos não foram selecionados, em razão de não estarem alinhados com o objetivo da pesquisa. Como por exemplo os textos que abordavam especificamente sobre *Medida Protetiva de Urgência*, os que não discorriam sobre os tipos de violência ou a maneira como se davam. Também não foi utilizado os textos que diziam sobre a violência psicológica somente sobre o olhar da área da saúde, sem nada dizer sobre o prisma do Direito Penal.

Da mesma forma, não foram escolhidos os textos que tratavam de maneira mais detalhada apenas um tipo de violência. Por fim, além da análise detalhada do conteúdo, outro critério de qualidade para seleção dos artigos foi os publicados em periódicos com alto fator de impacto.

3. RESULTADOS

Em relação a quantidade de arquivos localizados, ao pesquisar os termos: ineficácia do sistema de *justiça criminal* foram encontrados nove textos; *justiça criminal*: 7.341 arquivos; *justiça criminal e Maria da Penha*: 43 arquivos; *Lei Maria da Penha*: 640 arquivos; *violência doméstica*: 5.081 arquivos; *violência contra a mulher*: 3.729 arquivos; *violência psicológica*: 810 arquivos; *Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar contra mulher*: 193 arquivos. Dentre os textos encontrados foi possível selecionar a princípio, 50 textos que mais se relacionavam com o objetivo da pesquisa. Divididos em cinco subtemas: *violência contra a mulher*; *Lei Maria da Penha*; *violência psicológica e familiar*; *Sistema de Justiça Criminal* e *Direitos das mulheres*.

Através dos resultados, constatou-se que há poucos arquivos voltados à pesquisa de campo, como documentos ou entrevistas. Assim sendo, a maior parte dos textos estão situados no cam-

po teórico e poucos para a análise de efetividade das aplicações práticas.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os dados colhidos foram analisados e discutidos com base nos artigos que mais se adequaram à pesquisa proposta mediante categorização. Para analisar a eficácia da Lei é necessário olhar para a realidade, através do levantamento de dados. Apesar dos avanços alcançados, ainda nos dias atuais, a presença de resquícios de uma cultura patriarcal, que tem em seu bojo a submissão da mulher, reflete no elevado índice de violência doméstica atual.

Dessa forma, compreende-se a importância de aplicações práticas efetivas da Lei Maria da Penha conjuntamente com o Sistema de Justiça. Logo, faz-se necessário identificar e analisar os obstáculos e desafios que impactam direto ou indiretamente à sua implementação e as consequências sobre a vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4.1 DIREITO DAS MULHERES

Ao longo dos anos, os direitos das mulheres precisaram ser conquistados através de muitas lutas, de modo que, apenas há poucas décadas, passou a ser detentora de direitos e deveres. Com o intuito de reivindicar tais direitos, foi necessário demonstrar a violência com a condição de gênero, buscando assim a ressignificação das relações de poder (Carone, 2018). Como símbolo da luta histórica das mulheres por igualdade de direitos na sociedade, foi criado na década de 1970, pela Organização das Nações Unidas, o Dia Internacional da Mulher.

Através dos atos e reflexões dessas lutas surgiu a necessidade de estudos da violência de gênero, evidenciando a natureza das relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, nas conjugalidades e famílias, demonstrando a necessidade da elaboração de políticas públicas mais consistentes (Zuin e Mizusaki, 2018). Como bem pontuado por Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo (2008) trata-se da “luta histórica das mulheres pela igualdade de direitos e sua influência importante na vida pessoal de muitas mulheres”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi um marco muito importante mundialmente e a partir deste ato, Tratados e Convenções internacionais relacionados aos direitos das mulheres, passaram a ser assinados, influenciando a legislação interna dos países, como aconteceu com o Brasil (Zuin e Mizusaki, 2018).

Ainda, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, de 1979, foi o primeiro ato internacional em defesa da igualdade com o homem e fim da violência e discriminação contra as mulheres. No âmbito nacional, os movimentos feministas brasileiros desenvolveram articulações internas gerando assinaturas e ratificação de Acordos e Tratados internacionais e o reconhecimento de vários dispositivos na Constituição Federal de 1988 (Pasinato, 2014). O Brasil também foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), das Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993) e Mulheres (Beijing, 1995).

A busca em desconstruir a ideia culturalmente imposta de gênero, que associava o feminino com fragilidade ou submissão, permitiu que a problemática da violência contra a mulher passasse a ser analisada com mais seriedade. Logo, foi a partir da militância feminista e as reivindicações dos movimentos sociais que se criou condições políticas necessárias ao reconhecimento da gravidade do fato e a necessidade de políticas públicas internas (Zuin e Mizusaki, 2018).

O Movimento Feminista, funcionou em *ondas*, a primeira onda aconteceu ao final do século XIX, onde buscavam-se a garantia dos direitos políticos, sociais e econômicos das mulhe-





res, que até então eram apenas dos homens; a segunda onda, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, e as reivindicações femininas se voltaram para questões de corpo e sexualidade, inclusive ao direito à reprodução (Falcão, 2017).

Ainda, para Fraccaro (2018) teria uma terceira onda, pós-guerra, relacionada ao mercado de trabalho, visando garantir que as mulheres não tivessem suas atividades laborais restritas apenas ao serviço doméstico, mas pudessem trabalhar em outras funções e lugares.

Na luta por direitos igualitários aos homens, importantes progressos foram alcançados pelas mulheres entre os períodos de 1960 e 1970. As discussões relativas à divisão do trabalho em razão do sexo se intensificaram e o trabalho doméstico passa a ser considerado como um trabalho profissional, alterando a ideia de instituição da família (Falcão, 2017).

Outro fator essencial foi a Revolução Industrial, que colaborou para que alterações ocorressem no mercado de trabalho, ampliando as oportunidades para as mulheres na sociedade, fortalecidas pelas reivindicações de condições de vida e de trabalho mais dignas, bem como a participação feminina na política e na garantia de direitos igualitários, mas ainda era marcante a submissão de grande parte das mulheres ao homem, o que foi sendo minimizado somente no século XX (Borin, 2017).

O Movimento Feminista foi marcante e essencial para que diversos direitos fossem conquistados. Dentre eles, o de grande importância foi o direito ao voto, além de proporcionar maior acessibilidade à educação e ao trabalho (Zuin e Mizusaki, 2018). Como resultado dessas lutas, em 1981 foi fundada o SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia com sede em Recife, que visava uma intervenção política nas instâncias públicas, demandando por resposta do Estado, que por sua vez, atendeu as reivindicações formalmente e em 1985 criou as Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres (DEAMs) inicialmente nas cidades de São Paulo e Recife.

A Constituição Federal de 1988 é tida, internamente, como o marco inicial do avanço formal de reconhecimento de vários direitos de cidadania em benefício das mulheres. Contudo, apesar dos avanços formais obtidos com a Constituição Federal, ainda: “há uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo largas parcelas da população feminina” (Pasinato, 2014, p. 408).

Jacqueline Pitanguy (2002) afirma que somente através da ação política é possível diminuir a distância entre leis e realidade. Logo, faz-se necessário articulações entre órgãos públicos, como por exemplo, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República para implementação de Planos Nacionais de políticas para as mulheres. Além do desenvolvimento de ações de fortalecimento de *advocacy* pelos seus direitos, de monitoramento crítico das políticas públicas pela sociedade civil organizada e da atuação dos legisladores e do judiciário. Somente assim, aproximamos o plano normativo da vida real, tornando os direitos humanos das mulheres parte de seu cotidiano na família, no trabalho, na política, na sua vida reprodutiva e sexual.

No âmbito jurídico, a Lei nº 9.099/1995 e a criação dos Juizados Especiais Criminais, foi um marco importante no combate a violência doméstica contra a mulher, como resposta à necessidade de ampliar o acesso à Justiça, no período em que consolidação democrática da sociedade brasileira se efetivava nos direitos sociais pela Constituição de 1988. No entanto, apesar de sua grande importância, os crimes de lesão corporal e ameaça, praticados contra a mulher, eram definidos como delito de “menor potencial ofensivo”, cuja penalidade máxima não ultrapassa dois anos de reclusão, além das incessantes tentativas de conciliação entre as partes. Consequentemente, a maioria dos casos de violência doméstica terminava em arquivamento justificado pelo bem da harmonia familiar, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público (Carone, 2018).

Pelo fato dos conflitos conjugais não serem analisados pelos aplicadores do direito sobre o viés sociológico e cultural, tais crimes eram banalizados e considerados de “menor potencial ofensivo”, desconsiderando qualquer relação de poder envolvida na relação afetiva violenta. Com

isso, a potencialidade lesiva perpetuava-se durante anos impactando diversas áreas da vida da mulher. A partir dessa problemática, os movimentos feministas se articularam para demonstrar que apenas os Juizados Especiais Criminais não seria suficiente para enfrentar a complexidade e as especificidades da violência de gênero (Carone, 2018).

Assim sendo, a atuação do movimento feminista no Legislativo Federal foi essencial para que posteriormente a Lei nº 11.340/2006 fosse aprovada. Tal dispositivo legal, trouxe medidas mais rigorosas para coibir a violência contra a mulher, reconhecendo diferentes formas de violência e não se limitando apenas à física, mas incluindo também a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual, sendo um importante marco na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil (Carone, 2018).

Convém ressaltar que percebe-se no termo mulher “em situação de violência”, constante em diversos dispositivos da Lei nº 11.340/2006, aspectos da violência como o patriarcado, os fatores culturais que impõe a dominação masculina e a subordinação feminina no âmbito doméstico (Zuin e Mizusaki, 2018).

Neste sentido, Renata Alves da Silva (2016) ressalta a importância dos estudos sobre relações de gênero para dar visibilidade às mulheres e problematizar os padrões pré-estabelecidos nas construções sociais e culturais do sistema patriarcal, que centraliza o poder nas mãos dos homens. Essa construção social tende a definir os papéis sociais e os controles dos corpos femininos e a culpabilizar a mulher pela violência sofrida e transferir a responsabilidade para a ofendida pelas agressões causadas por seus companheiros.

Apesar dos avanços significativos através de muitas lutas e movimentos sociais, atualmente, além de buscar a garantia dos direitos, é necessário permanecer vigilante para que os direitos já conquistados não sejam derrubados. Em suma, a eficácia da Lei Maria Penha está intimamente ligada à efetividade dos direitos humanos das mulheres, que não aceitam estar em condição de inferioridade, dependência e subordinação.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social e historicamente estruturado na sociedade, que gera impactos em diversas áreas da vida, tanto no trabalho e nas relações sociais, quanto na saúde física e psicológica. Por não apresentar marcas físicas, a violência psicológica acaba sendo uma das formas mais frequentes de agressão à mulher. Isso porque, na maioria dos casos a violência psicológica é condição de permanência em relacionamentos abusivos que normalmente progride para a física.

Para Nucci (2013), a violência configura qualquer forma de constrangimento ou força, física ou moral. Portanto, não se trata apenas de violência física, mas envolve também a violência moral e psicológica, que traz profundas consequências ao seu íntimo, a autoestima e a imagem. Embora as formas de violência contra a mulher sejam as mais variadas, os processos penais listam os crimes de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, sendo os dois primeiros os mais predominantes (Freitas, 2013).

Também encontramos no âmbito familiar a violência sexual, que de acordo com dados da Organização Mundial da saúde – OMS apresentado por Dias (2007), 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas. A subordinação da mulher ao homem leva a acreditar que deve ceder a todos os seus desejos, quando e onde quiser, como se um objeto fosse, não tendo liberdade sobre seu próprio corpo (Dias, 2007).

A habitualidade destes crimes remete, dentre as principais causas, aos crimes de poder: a





natureza das relações interpessoais entre as partes; a banalização e a incorporação do uso sistemático da violência para a resolução de conflitos cotidianos, as diversas situações de hierarquias que permeiam as relações de afetividade (Bandeira, 2009).

A violência é um sério problema social, que faz parte do cotidiano de muitas pessoas, o que não é algo recente, mas remete a tempos remotos, sendo fonte de grande sofrimento, por se tratar de um fenômeno que pode atingir qualquer pessoa. Atualmente há um crescente desenvolvimento dos estudos e pesquisas voltadas para minimizar este problema (João e Lourenço, 2017).

Borin (2017) entende a violência doméstica contra a mulher como algo construído culturalmente, pois a formação social caminha paralelamente à ideia de submissão feminina que ocorreu historicamente e vem sendo gradativamente vencida na atualidade, mas que apresenta ainda alguns resquícios da cultura machista que perdurou por muitos séculos. Assim como qualquer outra modalidade, a violência doméstica representa um problema social muito sério e que pode gerar profundos prejuízos à mulher, sejam físicos ou psicológicos, ferindo direitos fundamentais das mesmas, que passam a assumir um papel de maior fragilidade diante dos sofrimentos gerados em seu próprio lar.

Percebe-se que a violência doméstica é algo muito complexo, que gera uma série de consequências, que precisam ser superadas, o que não é tarefa fácil, sendo muitas vezes, necessária uma intervenção psicológica à vítima, para que alcance o bem-estar e qualidade de vida, minimizando assim, o sofrimento psíquico da mulher.

4.2.1 Classificação

A violência assumiu formas e conteúdos diversos em diferentes sociedades e contextos históricos. É um fenômeno que transcende ao tempo e ao espaço geográfico. Acomete diferentes culturas e classes sociais, ainda que seu impacto possa ser sentido com maior vigor nos grupos considerados vulneráveis e em países periféricos ao desenvolvimento capitalista mundial (Meneghel et al., 2013).

De acordo com Santos (1996) a violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de uma relação social caracterizada pelo uso da coerção ou força, que impede o reconhecimento do outro, provocando danos e sendo o oposto do que deveria ser uma sociedade democrática contemporânea. A Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências designa que em relação a sua natureza “há diversas formas de expressão da violência: agressão física, abuso sexual, violência psicológica e violência institucional” (Brasil, 2001, p. 3).

Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode manifestar-se de várias formas. Através da violência física direta com socos, chutes, tapas, estrangulamento, beliscões, puxões de cabelo ou indireta com arremesso de objetos, uso de instrumentos como armas, como cintos, utensílios domésticos. Por meio da violência psicológica, com ameaças, intimidações, humilhações, controle excessivo, isolamento social, manipulação emocional, insultos e depreciação (Coelho, Silva e Lindner, 2014).

Ainda, por meio de violência de cunho sexual, com uso de coerção para atividades sexuais indesejadas, estupro, abuso sexual, recusa ao direito de uso de métodos contraceptivos. Patrimonial ou econômica, através de controle financeiro, impedimento de acesso aos recursos financeiros, destruição de pertences, impedimento de trabalho ou estudo ou moral, ao proferir calúnias, difamações, críticas destrutivas, disseminação de boatos, desvalorização (Coelho, Silva e Lindner, 2014).

Na maioria dos casos, a violência física é acompanhada por outras formas de abuso, como violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Logo, não é um ato isolado, faz parte de um padrão mais amplo de controle e poder por parte do agressor. A violência psicológica tem como objetivo controlar, manipular ou prejudicar emocionalmente a vítima, causando cicatrizes profun-

das à sua saúde mental (Coelho, Silva e Lindner, 2014).

Na maioria dos casos, a violência física é acompanhada por outras formas de abuso, como violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Logo, não é um ato isolado, faz parte de um padrão mais amplo de controle e poder por parte do agressor. A violência psicológica tem como objetivo controlar, manipular ou prejudicar emocionalmente a vítima, causando cicatrizes profundas à sua saúde mental.

A violência sexual refere-se a qualquer ato sexual não consensual cometido por um parceiro íntimo, cônjuge ou familiar. Esse tipo de violência é uma forma grave de abuso, configurando violação grave dos direitos humanos. A violência patrimonial está relacionada com dano ou apropriação indébita dos bens, recursos financeiros ou patrimônio da vítima por parte do agressor. A violência patrimonial contribui para a dependência econômica, tornando mais difícil para ela buscar ajuda ou deixar o relacionamento (Coelho, Silva e Lindner, 2014).

Assim sendo, diante dos muitos tipos de violência às quais as mulheres estão submetidas, é necessário encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência e também medidas públicas para dissuadir potenciais agressores.

4.2.2 O ciclo da violência

A violência doméstica e familiar contra a mulher, passa por um ciclo vicioso, com padrão recorrente de comportamento em relacionamentos abusivos, divididos em três fases: acumulação de tensão, explosão ou incidente violento e lua de mel. Vale ressaltar que nem todos os relacionamentos abusivos seguem esse padrão na mesma sequência, e os estágios podem variar em intensidade e duração (Santos, Souza e Marcolin, 2023).

Na primeira fase, conhecida como fase da acumulação da tensão, inicialmente, o estresse no relacionamento aumenta gradativamente e surgem os pequenos conflitos e discussões, envolvendo críticas, insultos ou comportamentos controladores. Nesta etapa, a vítima pode sentir-se ansiosa e evitar o agressor como forma de conter a escalada da tensão. Se caracteriza por mudanças repentinas no estado de ânimo do agressor, acarretando assim, em provocações ou incômodos à vítima. Além disso, esta irritabilidade encontrada no indivíduo violento vai se agravando sem motivos aparentes para com a vítima, podendo surgir deste fato, episódios de violência verbal e, consequentemente, um estado de tensão máxima (Santos, Souza e Marcolin, 2023).

De acordo com alguns autores, tais como Caldeira (2012), esta fase inicial pode durar dias ou até mesmo anos não evoluindo no ciclo, caracterizando a relação como possuinte de pequenos atritos seguidos de tréguas, onde a violência física não chega a acontecer e, a vítima por sua vez, tende a acalmar o agressor, crendo que, ao se mostrar dócil, pode conter a sua raiva.

No que diz respeito à segunda fase, chamada de fase da explosão ou incidente violento, a tensão atinge um ponto crítico, resultando em um episódio de violência física, verbal ou emocional. O agressor libera a tensão acumulada por meio de agressões. A vítima experimenta abuso, que pode variar de agressões físicas a ameaças e humilhações verbais. Após o incidente violento, o agressor pode expressar remorso, culpa ou tentar justificar suas ações (Caldeira, 2012).

Caracteriza-se como o momento em que a violência física ocorre. Todas as tensões acumuladas na primeira fase são descarregadas de forma incontrolável neste instante, além disso, os episódios violentos podem variar em intensidade e duração, embora esta fase seja a mais curta, cessando apenas quando o agressor se dá conta da gravidade de suas ações e/ou quando a vítima necessita de auxílio médico ou houve intervenção de algum indivíduo (Santos, Souza e Marcolin, 2023).

Caldeira (2012) alega que, nesta fase, o objetivo do agressor é demonstrar a sua superioridade perante a vítima. Essa, por sua vez, percebe neste momento que não tem qualquer controle





sobre a situação que enfrenta e que outros episódios desta natureza irão ocorrer mesmo que ela aja conforme as expectativas de seu agressor. Ainda citando Caldeira (2012, *apud* Borin, 2007); Rosmaninho (2005); Tavares (2008), depois destas ocasiões é comum haver um período de negação e justificativas caracterizado pelo choque.

Por fim, a terceira e última fase, conhecida como fase da lua de mel, após a explosão, é o momento do arrependimento e da reestruturação do relacionamento ou da relação conjugal (Caldeira, 2012). Nessa fase, o agressor busca compensar a vítima pelos malefícios que causou a ela, pois se dá conta das infrações que cometeu, ocorrendo um período de calma e aparente reconciliação.

Nessa situação, tanto o autor da agressão pede desculpas pelos seus atos, tem atos carinhosos, presenteia e promete mudança quanto a vítima perdoa-o acreditando que situações parecidas não voltarão a acontecer, embora no fundo, tema que ocorram. Como é de se esperar, a tensão que estava entre o casal começa a desvanecer, mas, por se tratar de um ciclo, essa volta a se acumular, repetindo novamente todas as fases, perpetuando o ciclo (Santos, Souza e Marcolin, 2023).

4.3 LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006

Antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela Lei nº 9.099/1995, que definia os crimes praticados contra a mulher, tais como lesão corporal leve e ameaça como delito de menor potencial ofensivo, considerados como delitos de menor importância. Consequentemente, a maioria dos casos de violência doméstica terminava em arquivamento visando a harmonia familiar, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público. (CARONE, 2018).

A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal foi essencial para que a Lei nº 11.340/2006 fosse aprovada. Tal dispositivo legal, trouxe medidas mais rigorosas para coibir a violência contra a mulher, reconhecendo diferentes formas de violência e não se limitando apenas à física, mas incluindo também a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. Sendo um importante marco na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil.

Contudo, embora seja reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra a mulher no mundo, o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. Evidenciando assim, a falha do sistema do sistema de justiça criminal no combate a violência doméstica. Muitas são as implicações envolvendo o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, com a repercussão de casos nos meios de comunicação e atingindo a sociedade de uma maneira geral.

4.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência psicológica é um dos tipos de violência doméstica e familiar sofridos pela mulher com maior frequência, culminando diversas vezes em agressão física. Ao analisar os casos de agressão física na relação conjugal, todos eles passaram pelo ambiente em que a violência psicológica estava instalada (Portela, 2021).

O inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha, define violência psicológica como:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A psiquiatra e psicoterapeuta de família Marie-France Hirigoyen (2006), ao estudar a dinâmica das relações quando a violência psicológica encontra-se instaurada, a categoriza em manifestações distintas: controle; isolamento; ciúme patológico; assédio; aviltamento; humilhação; intimidação; indiferença às demandas afetivas; e ameaças. São comportamentos que eclodem de forma gradativa e cumulativa, abalando a autoestima, a segurança e a confiança da mulher. O silêncio e as expressões ameaçadoras veladas imprimem sofrimento a ponto de a vítima perder a capacidade de reconhecimento do próprio potencial (Portela, 2021).

A possibilidade de uma nova briga, uma nova crise de ciúmes e a convivência dessas manifestações, mesmo sem a presença do ato amedrontador, já causa medo e ansiedade, pois “[...] a antecipação do golpe pode fazer tanto mal ao psiquismo quanto o golpe realmente dado, que é reforçado pela incerteza em que a pessoa é mantida, sob a realidade da ameaça” (Hirigoyen, 2006, p. 41).

Com o tempo, a mulher passa a ser cada vez mais dependente do companheiro, comportando-se de forma obediente; não procurando mais a família e os amigos para ajuda. Com o isolamento social provocado, tende a interiorizar as opiniões do companheiro sobre as pessoas, o mundo e sobre si própria, baixando mais a sua autoestima. E, em qualquer momento que a mulher o desagrada, o provoque ou se rebele, começam as humilhações, as ofensas e as ameaças de quebra do vínculo relacional, ou seja, a possibilidade de abandono (Portela, 2021).

Soraia Rodrigues e Anderson Chalhub (2009) destacam um sentimento comum nos relacionamentos disfuncionais: o medo de ficar sozinha. Desenvolvendo assim, a ansiedade da separação e uma ilusão de permanência, pois o sentimento de pertencimento vem acompanhado do medo de perder. Assim, quando a mulher se encontra em um relacionamento de codependência, a percepção da perda é permanente e todo movimento do outro é percebido como abandono, desprezo ou desamor (Faur, 2012).

Outra conduta comum por parte da mulher, é que ela passa a se desculpar socialmente e passa a se culpar pelo comportamento do companheiro. Com a negação ou justificação de tais condutas por parte do homem, a mulher torna-se conivente com ele, legitimando suas atitudes e, por fim, contribuindo para que a violência se assente cada vez mais. É um ciclo de autodestruição e esfacelamento de relações afetivas (Portela, 2021). Assim, sentimentos de negligência e derrota em relação a si e ao parceiro retroalimentam comportamentos co-dependentes, causando dor e sofrimento aos envolvidos (Beattie, 2019).

Para Hugo Souza e Latif Cassab (2010), a violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa — entre outros tipos de violência ocorridas no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida da mulher. É um misto de esperança e decepção, daí o caráter cíclico desse tipo de relacionamento, tornando-o um ciclo vicioso.

A mulher submetida a esse tipo de agressão, começa a se comportar de maneira passiva e não tenta enfrentar a situação, mesmo quando há oportunidade de superá-la, levando a crer erroneamente, que não tem controle da situação e não há como fazer mudanças (Rodrigues, 2018). Com isso, a violência psicológica produz um profundo desgaste psicológico, que vai deteriorando a personalidade da vítima (Martos, 2006).

Diante de um contexto social em que a violência “naturalizada” contra mulher envolve proporções muito além da violência física, configurando um problema bem mais profundo, revela-se fundamental que o Estado também se atenha à dimensão psicológica da violência contra a mulher que além de afetar a saúde da mulher, costuma ser precursor da violência física.

Verifica-se que a violência psicológica, por si só, já se mostra extremamente gravosa, especialmente porquanto apta a provocar danos ao equilíbrio psicoemocional da vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação. Ainda, a reiteração desse tipo de violência implica: “lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que





progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física” (Ávila *et al.*, 2021, p. 8).

Os agressores costumam utilizar-se desse tipo de violência como mecanismo de mantê-las no relacionamento abusivo e evitar que denunciem. A maioria das vítimas, sequer se dão conta de que configuram agressões por seu parceiro. O fato de a violência psicológica finalmente ser reconhecida por meio de uma lei constitui-se num importante avanço no combate a todos os outros tipos de violência. Mas, de outro lado, a violência psicológica ainda está longe de ser considerada pelos serviços públicos de saúde e instituições policiais como uma problemática social grave (Rodrigues, 2018).

Portanto, a violência familiar gera impactos em diversas áreas da vida, tanto no trabalho e nas relações sociais, quanto na saúde física e psicológica. Por não apresentar marcas físicas, a violência psicológica acaba sendo uma das formas mais frequentes de agressão à mulher. Isso porque, na maioria dos casos a violência psicológica é condição de permanência em relacionamentos abusivos que normalmente progride para a física.

4.5 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Buscando somar-se aos esforços de reflexão sobre a produção da justiça no campo dos estudos de gênero, vale destacar que o Sistema de Justiça Criminal é uma estrutura essencial para garantir a ordem, a segurança e a justiça em uma sociedade. Ele engloba uma série de instituições, procedimentos e atores que trabalham em conjunto para investigar, processar e julgar os crimes cometidos pelos indivíduos.

No plano da efetividade dos direitos e garantias femininas, mulher enquanto gênero, a resposta pela tutela jurídico-penal ainda precisa avançar e não é suficiente para conter as violências domésticas. A propósito, Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, §§1º e 38, estabeleceu a obrigatoriedade dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança e a formação de bancos de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (Zuin e Mizusaki, 2018).

Wânia Pasinato e Theóphilos Rifiotis (2007), reconhecem o problema da falta de uniformidade na interpretação da Lei nº 11.340/2006, entre os operadores do direito, e no achatamento da realidade na tradução dos fatos ao processo. Ou seja, diante da complexidade dos fatos vividos pelas vítimas não foi traduzida para o interior do processo. Isso pode acontecer pelo fato das circunstâncias e detalhes da violência vivida por essas vítimas serem traduzidas em palavras escritas, aumentando-se o descompasso entre a forma e a realidade (Zuin e Mizusaki, 2018).

Não basta punir, é necessário evitar, visando desconstruir a estruturação da Sociedade Moderna patriarcal sexista. Verifica-se que no campo prático de efetivação das políticas públicas, passados 18 anos, os avanços ainda são lentos. Os procedimentos burocráticos, as verbas destinadas a essas políticas e a necessidade de inserção das vítimas nos programas assistenciais, são verdadeiros entraves à materialização desses direitos.

Em relação a políticas criminais e judiciais, verifica-se que as Delegacias de Proteção à Mulher são insuficientes e não abrangem todos os municípios. Cabendo a organização judiciária, a omissão na implementação e funcionamento das Varas especializadas em violência doméstica. Assim sendo, da maneira que a situação está sendo conduzida, não se busca a emancipação das mulheres vítimas de violência, mas sistematicamente apenas o encarceramento do agressor, o que por si só não é suficiente (Felix, 2024).

Ademais, é necessário um funcionamento em rede e que haja interação entre os agentes de desses serviços, visando a construção consensual de um projeto assistencial em comum. Podendo ser realizada através de fóruns intersetoriais, no âmbito municipal ou estadual, disponibilizados seus serviços às mulheres em situação de violência. Ainda, é preciso não fazer

juízo moral da vítima, ou não revitimizar a mulher que sofreu violência, nos serviços prestados (Aguilar, D'Oliveira e Schraiber, 2020).

Nesse sentido, é preciso se ater à maneira como a lei está sendo empregada, se os profissionais envolvidos estão sendo capacitados para atuarem conforme a legislação, bem como a maneira em que a rede de apoio às vítimas está sendo organizada. Convém ressaltar a fragilidade do sistema, morosidade institucional e dos trâmites legais, aspectos também reconhecidos pelas vítimas deixam as mulheres inseguras diante da situação a que estão expostas.

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Wânia Pasinato (2014), envolvendo cinco capitais do Brasil, apesar das realidades diversificadas, conclui-se que as dificuldades foram bastante comuns, sendo: a falta de investimento público; falta de formação especializada de recursos humanos; falta de qualificação especializada por profissionais, que conheçam e compreendam as especificidades da violência contra a mulher; falta de protocolos para o atendimento e os encaminhamentos dos casos envolvendo violência de gênero (Zuin e Mizusaki, 2018).

Para que as medidas e ações previstas na Lei nº 11.340/2006, sejam de fato cumpridas com eficiência, é preciso a implementação políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher articulada dos três poderes – Executivo, Judiciário e Legislativo – nos três níveis de governo federal, estadual e municipal (Pasinato, 2015).

Convém ressaltar que não se trata de uma legislação com aplicações apenas do âmbito penal, mas que envolve outros setores no atendimento às mulheres, na proteção de direitos e na prevenção da violência. Recomendando a articulação com outras áreas do Direito (cível, de família), com os setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, com as políticas de previdência social, trabalho e emprego, para o empoderamento econômico das mulheres, bem como com as políticas de educação para a prevenção e mudança social que se almeja alcançar (Pasinato, 2015).

Atualmente, para implementação e aplicação da Lei Maria da Penha encontram-se múltiplas resistências. De acordo com Pasinato (2015), diagnósticos e estudos realizados revelam que a aplicação da Lei está restrita à esfera judicial criminal com dificuldades e limites. Paralelamente, às discussões a respeito das redes de serviços e suas interfaces com os temas da violência e gênero também vêm acumulando avanços.

Dentre as principais falhas que dificultam sua aplicação, podemos citar: poucos serviços para o atendimento das mulheres; não responsabilização dos culpados; insuficiente compromisso de governos para a articulação das redes intersetoriais; contingências de recursos humanos; baixa especialização dos profissionais que têm contribuído para a permanência de atendimentos discriminatórios e prejudiciais às mulheres (Pasinato, 2015).

Tais circunstâncias terminam, muitas vezes, com um boletim de ocorrência em uma das mãos e uma medida de proteção na outra, sem que, para além desses papéis, existam políticas que deem mais efetividade à sua proteção e condições para que saiam da situação de violência (Pasinato, 2015).

Desse modo, ainda existem muitos obstáculos que devem ser vencidos para as mulheres que decidem recorrer à justiça para solucionar conflitos ou reparar direitos. São obstáculos sociais, econômicos e culturais, cujos graus de dificuldade variam de sociedade para sociedade e, internamente, entre grupos populacionais. No caso da violência contra as mulheres, esses obstáculos são agravados pelos obstáculos subjetivos, relacionados à natureza afetiva das relações violentas, às condições que são dadas às mulheres para conhecerem seus direitos e aos mecanismos que devem ser acionados para se reconhecerem como sujeitos de direitos (Pasinato, 2015).

Alguns esforços já são identificados para a remoção desses obstáculos. Principalmente no acesso à informação, onde existem iniciativas variadas que procuram informar as mulheres sobre a lei e sobre seus direitos, sobre a violência e suas características, sobre onde buscar apoio e qual ajuda de-





mandar. Dessa forma, pouco a pouco se contribui para remover os obstáculos de natureza subjetiva. Mas os demais obstáculos ainda precisam de mais investimento para sua remoção (Pasinato, 2015).

Grande parte dessa compreensão ainda está muito limitada pela ênfase nas respostas para a criminalização da violência, com destaque na intervenção do eixo segurança-justiça, e na demanda pela criação de DEAMs e Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Mas também se identifica uma tensão nesse setor, pois as respostas tradicionalmente oferecidas à criminalidade comum — identificação dos responsáveis, sua inculpação e consequente responsabilização com a devida pena legal — não são suficientes como respostas para as situações de violência doméstica e familiar (Pasinato, 2015).

Falta, nesse quesito, avançar na compreensão de que essas mulheres não são apenas vítimas, mas pessoas cujas necessidades e dificuldades vão além dos episódios de violência, transbordando para outros campos onde as carências de direitos são, muitas vezes, a regra e não exceção (Pasinato, 2015).

Assim sendo, a maneira como o sistema está estruturado contribui para a revitimização, e a demora na aplicação da Lei ocasiona desistência dos processos devido a minimização da gravidade dos fatos e pela pouca importância dispensada aos casos. Convém ressaltar que existem várias ferramentas capazes de impedir a violência ou acelerar os processos judiciais- conjunto de recursos, físicos, pessoais e econômicos aptos a inibi-la, a punir e a educar os agressores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as razões expostas, constata-se que embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida como uma das melhores legislações mundiais na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo após 18 anos, suas aplicações ainda são insuficientes e enfrentam diversos obstáculos para sua implementação de maneira eficaz. A violência doméstica e familiar contra a mulher, fator histórico e cultural enraizado na sociedade brasileira, precisa ser combatido urgentemente. Tendo em vista que a exposição a esse tipo de agressão, impacta a vida pessoal, familiar e profissional, causando danos físicos, psicológicos e relacionais ou, no pior caso, tirando-lhe a vida.

Atualmente, os índices alarmantes de violência doméstica são reflexos de uma cultura de domínio do homem sobre a mulher, em uma sociedade que impõe valores e normas de desigualdades de direitos entre homens e mulheres. Verifica-se que apesar dos avanços, é necessário políticas públicas e intervenção estatal que proporcionem aplicações práticas efetivas da Lei Maria da Penha conjuntamente com um Sistema de Justiça Criminal eficaz, para juntos combater essa problemática. Tornando indispensável estruturas públicas para que a Lei produza seus efeitos de maneira eficaz.

Dentre as falhas do Sistema de Justiça Criminal e os fatores impeditivos da eficácia da Lei Maria da Penha, destacam-se a falta de estrutura adequada em algumas regiões do país, especialmente em áreas mais afastadas dos grandes centros, a resistência de alguns operadores do direito em aplicar integralmente a lei e a necessidade contínua de aprimoramento dos mecanismos de prevenção e atendimento às vítimas por agentes públicos, sem que sejam subjugadas e desacreditadas, passando pela revitimização e culpabilização.

Observou-se que muitas mulheres não denunciam e algumas chegam a realizar denúncias, mas retiram a queixa contra seus parceiros, em razão da dependência financeira e emocional e por acreditarem que a lei não é eficaz devido à falta de qualificação dos profissionais envolvidos no atendimento das mesmas. Assim sendo, o sistema de justiça criminal, como estrutura essencial, deve garantir a ordem, a segurança e a justiça em uma sociedade, através da cooperação conjunta das instituições, dos procedimentos e agentes públicos. Em relação a violência doméstica, além de investigar, processar e julgar os crimes cometidos pelos indivíduos, é necessário especialmente proteger e combater a violência de gênero.

Portanto, faz-se necessário o delineamento de estratégias e práticas específicas voltadas à promoção do vínculo familiar, à organização de grupos para problematizar questões de gênero, bem como fortalecer a autonomia feminina e ajudar a encontrar alternativas para a solução de conflitos entre o casal. Além disso, cabe ao Estado identificar e solucionar as falhas do Sistema de Justiça Criminal que impedem que a lei produza seus efeitos com qualidade, implementando estruturas e sistemas adequados.

Durante o desenvolvimento do trabalho esperava-se encontrar mais arquivos sobre a temática “Ineficácia do Sistema de Justiça Criminal” e textos que abordassem as questões sociais e financeiras que impactam diretamente essa problemática, no entanto os arquivos foram escassos.

A experiência adquirida durante a iniciação científica foi enriquecedora e fundamental para o meu aprendizado e formação científica. Através da pesquisa foi possível desenvolver a leitura, interpretação e senso crítico, além de ser fator essencial para o aperfeiçoamento da escrita acadêmica.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. *Revista Acta Paulista de Enfermagem*, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 547-553, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/Rskb4kPqDGTn6WyYhcJLpKN>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- AOYAMA, Patricia Cristina Novaki; ROCHA, Ana Laura Benetati; TEODORO, Ana Paula; CAPRIOLI, Claudemir Afonso; VORPAGEL, Eleonore Beatriz. As diferentes formas de violência nas relações: a (in) visibilidade da violência psicológica. *Revista Akrópolis*, Umuarama, v. 30, n. 2, p. 244-266, jul/dez. 2022. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.do?task=detalhes&source=&id=W4362564786>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- ÁVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais; BORBA, Marcus Vinicius Teixeira; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Basta de violência contra a mulher. *Pacote de enfrentamento à violência contra a mulher*. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/03/documento-de-apresentacao-CC%27a%CC%83o-pacote-basta.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501–517, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f>. Acesso em: 22 maio 2024.
- CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G>. Acesso em: 22 maio 2024.
- CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo federal: caso Lei Maria da Penha. Lua Nova: *Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 105, p. 181–216, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp>. Acesso em: 20 maio 2024.
- COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grudtner da; LINDNER, Sheila Rubia. *Violência: definições e tipologias*. Curso Atenção a Homens e Mulheres em Situação de Violência por Parceiros Íntimos - Modalidade a Distância, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências da Saúde, 2014. Acesso em: https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Definicoes_Tipologias.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.
- FELIX, Daniela. Lei Maria da Penha e Sistema de Justiça Criminal: Passados 10 anos o “Homem



Delinquente" e a "Mulher Vitimizada" continuam presentes na prática judiciária. *Revista Cadernos de Gênero e Diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 147–160, jan/mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25520>. Acesso em: 5 abr. 2024.

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. *Alfa: Revista de Linguística*, São José do Rio Preto, v. 57, n.1, p. 11–35, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/NhnqPPmCmF93rQxNqvdZXWv>. Acesso em: 5 jun. 2024.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. Argumentação e discurso sobre a Lei Maria da Penha em acórdão do STJ. *Bakhtiniana: Revista de Estudos dos Discursos*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 71-89, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/T6tD4DfWtjVWFqH6NKNZX7H>. Acesso em: 26 maio 2024.

MAIA, Josiane Prestes; MATOS, Fátima Regina Ney; MAIA, Ivanez Prestes. Violência doméstica, Lei Maria da Penha e os fatores que influenciam a denúncia. *Revista Investigação Qualitativa em Ciências Sociais*, Portugal, v. 19, p. e858, out. 2023. Disponível em: <https://www.publi.ludomedia.org/index.php/ntqr/article/view/858>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Revista Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140–153, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MARTINS, Fernanda. Feminismos criminológicos e tecnopolíticas": novos 'quadros' para violência de gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 3. p. e63035, nov/dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9tmPsMtfXLkVcs8t5bDfCMb>. Acesso em: 15 de março de 2024.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth María Chittó. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 1, p. 145–178, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpr>. Acesso em: 20 mar. 2024.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. *Revista Cadernos Pagu*, Campinas, n. 61, p. e216119, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGHTV9yFsy>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 1, p. 235–262, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p235-262>. Acesso em: 20 abr. 2024.

OLIVEIRA, Antonia Leticia Ximenes de; ABREU, Leidy Dayane Paiva de. Violência doméstica: um estudo com mulheres atendidas no centro de atenção psicossocial. *Caderno ESP - Revista Científica da Escola de Saúde Pública do Ceará*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 18–26, jan/mar. 2022. Disponível em: <https://cadernos.esp.ce.gov.br/index.php/cadernos/article/view/543>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616–650, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27767>. Acesso em: 21 maio 2024.

PAIXÃO, Kalita Macêdo. "O homem é o sujeito, ela é o outro": o crime da violência psicológica contra a mulher na perspectiva da alteridade do direito. Dissertação (Doutoranda em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2023.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533–545, maio/ago. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWS>. Acesso em: 21 maio 2024.

PORTELA, Yeda. Violência Psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, São Paulo, v. 32, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v32i2.987>. Acesso em: 6 de abr. 2024.

QUEIROZ, Rosana Ataíde; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A Violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. *Revista NUPEM*, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86–95, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5564>. Acesso em: 10 maio 2024.

ROCHA, Ingrida da Silva; LAPORT, Tamires Jordão. A intervenção psicológica no contexto da violência doméstica contra a mulher. *Revista Mosaico*, São Paulo, v. 10, n. 2 suplemento, p. 76–80, jul/dez. 2019. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1950>. Acesso em 15 de março de 2024.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. *Fractal: Revista de Psicologia*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 114–122, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/N9MLKxsbFTGKSZbR5Fmgmff>. Acesso em: 21 maio 2024.

SANTOS, Ricardo Luis dos; SOUZA, Morgana de Oliveira; MARCOLIN, Luisa de Almeida. Violência doméstica: análise de perfis psicopatológicos e psicossociais de agressores conjugais. *Revista Di@logus*, Rio Grande do Sul, v. 11, n. 3, p. 117–133, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/921>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVA, Juliana Adono da. O reconhecimento da violência psicológica pelo ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 169–189, jan/jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53515>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Revista Interface - Comunicação, Saúde e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 93–103, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SILVA, Tânia Maria Gomes da; FERREIRA, Mário Wesley; GUARIZA, Nádia Maria. Contribuições da história oral para uma discussão sobre violência doméstica e adoecimento feminino. *Revista Projeto História*, São Paulo, v. 72, p. 257–283, set/dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/52814>. Acesso em: 15 maio 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAES, Carlos Alexandre Preto; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Violência psicológica como mecanismo de censura aos direitos civis e universais das mulheres. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1083–1103, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/44343>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Civita: Revista de Ciências Sociais*, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 1, p. 136–153, ago. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12590>. Acesso em: 26 maio 2024.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. *Punir, Proteger, Prevenir? A lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7487>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIZUSAKI, Haru. A violência como instrumentos de poder nas relações sociais e como instrumentos de dominação. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3092–3127, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2018.38051>. Acesso em: 23 mar. 2024.

